



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0830025-58.2015.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Material]

APELANTE: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S/A

APELADO: SUANNY PAULA DO NASCIMENTO VERISSIMO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. PRODUTO DISPONIBILIZADO NA INTERNET, CONTUDO, SEM EXISTIR EM ESTOQUE. ENTREGA FRUSTRADA POR DUAS VEZES. DANOS MATERIAIS E MORAIS EXISTENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO DANO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- *A indenização não serve apenas para a reparação do dano, como também atua como forma educativo-pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa também, de forma a evitar perdas e danos futuros. Daí porque o valor da condenação deve ter por finalidade dissuadir o réu infrator de reincidir em sua conduta, observando sempre seu poder financeiro, para então se estabelecer um montante tal que o faça inibir-se de praticar novas condutas dessa estirpe.*
- Desprovimento do Apelo.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao Apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A** hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais manejada por **SUANNY PAULA DO NASCIMENTO VERISSIMO** julgou procedente pedido da exordial, por constatar a falha na prestação do serviço em entregar a mercadoria comprada pela internet.

O Magistrado singular, em sua decisão, julgou o caso nos seguintes termos:

“JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para condenar a suplicada:

(a) pagar a autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigida (pelo INPC, a contar desta data) e acrescida de juros moratórios também a contar desta data, a base de 1% a.m., e

(b) ressarcir ao suplicante todos os valores pagos em decorrência do serviço defeituoso, devidamente corrigidos (pelo INPC, a contar da data de cada pagamento) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, estes a contar da citação.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima, arbitro os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) em favor da parte autora, condenando a promovida, ainda, no pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor da condenação.



ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração presente no ID. 26987742, ante a omissão do *decisum e* decido manter os termos do dispositivo da sentença ID.25134243, acrescentando apenas “Em sede de liquidação de sentença, a parte promovente apresentará a data de cada pagamento realizado em decorrência do serviço defeituoso, para efeitos de atualização monetária”.

Irresignada (Id.7209272), a apelante aduz que a sentença deve ser reformada, pela inexistência de danos morais, pela falta de provas que tenha sofrido danos, que o que ocorreu foi erro ocasionado pela própria parte autora.

Que assim que foi notificada, providenciou um vale compra em favor da consumidora.

Dessa forma, resta evidenciado que a parte apelante procedeu da melhor maneira possível na prestação dos seus serviços, não podendo ser responsabilizada em virtude de falhas causadas por terceiros, sendo culpa exclusiva do consumidor.

Alega que, caso seja mantida a condenação, que seja minorado o *quantum* arbitrado.

Contrarrazões opostas.

Instada a se manifestar, a procuradoria de Justiça não opinou.

É o relatório.



VOTO

O cerne da questão consiste em vislumbrar se houve ou não responsabilidade civil na suposta má prestação de serviço da empresa/apelante.

Compulsando os fatos, verifica-se da narrativa autora que a autora comprou produto da demandada via internet, contudo o produto, mesmo estando disponibilizado para venda na internet, como em estoque, não foi entregue em seu endereço.

Narra que por duas vezes o produto foi agendado para entrega, contudo em nenhuma das vezes foi entregue o produto, mesmo tendo efetuado o pagamento.

Somente em terceira tentativa de tratativa de solucionar o problema foi que a empresa relatou que não tinha o produto, mesmo tendo disponível para venda na internet.

Desse modo, sem delongas, verifica-se que a Empresa fornecedora, falhou no seu dever vinculativo.

Pois, como se sabe, a proposta vincula o fornecedor em sua publicidade.

Sobre a responsabilidade civil, o CDC disciplina nestes casos como sendo objetiva a responsabilidade dos prestadores de serviços aos consumidores.

Nesse passo, o Código de Defesa do Consumidor elucida, em seu artigo 14, o seguinte:



Art. 14. *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Desta feita, entendo por presentes estão o ato ilícito, o dano, o nexo causal na conduta da Empresa, pois falhou na prestação do serviço, deixando de entregar o produto, assim como permanecendo em erro nas demais tratativas.

Assim, não há o que modificar na sentença quanto a ocorrência do dever de indenizar em relação aos danos materiais e morais sofridos.

Com relação à fixação do “*quantum*” indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado, a título de indenização por Dano Moral, não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplici função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, como também a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve ser tal que sirva de advertência para que o causador do dano e seus congêneres se abstenham de praticar tais atos. Vejamos a Jurisprudência:

“O valor do dano moral deve ser fixado com equilíbrio e em parâmetros razoáveis, de molde a não ensejar uma fonte de enriquecimento, mas que também não seja apenas simbólico. A honra é um complexo de valor social, geradora de prestígio, que deve ser cultuada e preservada” (TJ-RJ - unân. Da 8.a Câ. Civ., reg. Em 19-6-95 - Ap 7240/94 - Des. Geraldo Batista - Jurema Therezinha Jorge Barreto X Rainha Supermercados Ltda.).



Sendo assim, forma-se o entendimento jurisprudencial, imperante em sede de Dano Moral, no sentido de que a indenização pecuniária decorrente não terá apenas a função reparatória do prejuízo suportado, mas também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico e repressor.

Na hipótese dos autos, vislumbro que a indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra bastante simplória, proporcional e razoável ao caso, não havendo o que modificar.

A indenização deve não somente reparar o dano, como também atua de forma educativo-pedagógica para o ofensor e a sociedade e de forma intimidativa também, a fim de evitar perdas e danos futuros. Daí porque o valor da condenação deve ter por finalidade dissuadir a empresa ré infratora de reincidir em sua conduta, observando sempre seu poder financeiro, para então se estabelecer um montante tal que o faça inibir-se de praticar novas condutas dessa estirpe, desde que, mantenha seu valor proporcional ao dano causado.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)

Veja-se a jurisprudência deste Tribunal:

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des.
Romero Marcelo da Fonseca Oliveira APELAÇÃO Nº
0800632-11.2014.815.0001. ORIGEM: 6ª Vara Cível



da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A). APELADO: João Dias de Oliveira. ADVOGADO: Fabíola Monalisa Paulino Saraiva (OAB/PB 17.762) e Clodoval Bento Albuquerque Segundo (OAB/PB 18.197). EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE ANIMAIS CAUSADA POR QUEDA DE FIO DE REDE ELÉTRICA QUE PASSA NA PROPRIEDADE DO AUTOR. RESPONSABILIZAÇÃO DA COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUEDA DO FIO DE ALTA TENSÃO E MORTE DOS ANIMAIS. FATO NÃO IMPUGNADO PELA APELANTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 302, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA NO DEVER DE FISCALIZAR SEUS EQUIPAMENTOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS. FOTOGRAFIAS E LAUDO DE MÉDICO VETERINÁRIO CONSTATANDO A MORTE DOS ANIMAIS POR ELETROPLESSÃO. BOVINOS DA RAÇA NELORE, DESTINADOS À REPRODUÇÃO. VALOR DOS ANIMAIS INDICADOS POR PROFISSIONAL HABILITADO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAIS. ÔNUS DA RÉ. DEVER DE REPARAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. “Segundo art. 37, §6º, da CF/88, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, à configuração da responsabilidade da concessionária de energia elétrica pelos danos decorrentes de incêndio por



curto-circuito em unidade consumidora, mister a prova, única e exclusivamente, da conduta da pessoa jurídica, do dano, assim como do nexo de causalidade entre tais elementos” (TJPB; APL 0000391-43.2009.815.0681; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/05/2015; Pág. 15). 2. Cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. Art. 302, CPC/1973. 3. É evidente que os transtornos experimentados pelo dono, em razão da morte de dois animais, decorrentes de falha na prestação de serviços pela concessionária de energia elétrica, ultrapassam o mero aborrecimento, sendo, por esta razão, passíveis de indenização por danos morais. 4. Restando demonstrado o efetivo prejuízo experimentado pelo autor, cabível a concessão de indenização por danos materiais. (0800632-11.2014.8.15.0001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 31/10/2018)

Ante o exposto, **NEGO RPOVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Relator) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Macus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 01 de dezembro de 2020 e término às 13:59hs do dia 09 de dezembro de 2020.



Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

R e l a t o r

05

